



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Lei Complementar Nº 80, de 23 de dezembro de 2014, e dá outras providências

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 135 da Lei Complementar nº 80, de 23 de dezembro de 2014 - Código Tributário Municipal passa a vigorar com a exclusão do seu parágrafo único e a inclusão dos seguintes parágrafos:

“§1º A Fazenda Municipal poderá promover de ofício o cancelamento ou baixa da inscrição nos cadastros de que trata este artigo:

I- quando a inscrição tenha sido efetuada indevidamente;

II- quando se constate que o contribuinte não exerce mais sua atividade no endereço informado no ato da inscrição e não tenha promovido a atualização cadastral;

III- quando convocado por qualquer meio não compareça junto à Fazenda Municipal para regularizar sua situação;

IV- caso o cadastro municipal esteja incompleto, sem a informação do CPF/CNPJ do contribuinte e ou o endereço tributário;

V- quando o cadastro municipal tenha sido realizado incorretamente sendo lançadas atividades industriais e comerciais em nome do contribuinte pessoa física;

VI- quando o contribuinte não consiga ser notificado nos endereços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

informados no ato da inscrição;

VII- quando constar débitos de dois exercícios ou mais no cadastro municipal, sem a devida regularização e a situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ esteja como "BAIXADA", "SUSPENSA", "INAPTA", "NULA", ou qualquer outra situação diferente de "ATIVA";

VIII- quando o contribuinte não solicitar a baixa da inscrição ou não promover a atualização cadastral do endereço e for requerido ao município o cadastro de uma nova empresa no endereço por ele ocupado, sendo necessária, para a respectiva baixa, a apresentação de Declaração de Vacância, expedida e assinada pelo proprietário do imóvel do estabelecimento ou domicílio fiscal;

IX- quando for detectado que o contribuinte tenha falecido e constar débitos de dois ou mais exercícios no cadastro municipal.

§2º A baixa e/ou cancelamento da inscrição municipal não equivale à baixa dos débitos eventualmente existentes.

§3º É facultada à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais mediante convocação dos contribuintes.

§4º Este artigo poderá ser regulamentado no que for necessário por ato do Poder Executivo"

Art. 2º O art. 219 da Lei Complementar nº 80/2014 – CTM, com a exclusão do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219. O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, ao acréscimo da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), durante 5 (cinco) anos, após a aprovação do Plano



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Diretor do Município."

Art. 3º O §2º do art. 310 da Lei Complementar nº 80/2014 - CTM passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º A Taxa de Coleta de Resíduos terá como valores mínimos o equivalente a R\$72,00 (setenta e dois reais) como tarifa social e R\$144,00 (cento e quarenta e quatro reais) para os demais contribuintes."

Art. 4º Passa a ter a seguinte redação o *caput* do art. 312 da Lei Complementar nº 80/2014 - CTM:

"Art. 312. O lançamento será feito em até 10 (dez) parcelas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 20% (vinte por cento) da UFM, ou outro índice adotado pela administração municipal como o seu sucedâneo."

Art. 5º O inciso II do art. 313 da Lei Complementar nº 80/2014 - CTM passa a ter o seguinte teor:

*"Art. 313.
I-
II- ou em até 10 (dez) parcelas sem acréscimos ou descontos."*

Art. 6º Passa a ter a seguinte redação o inciso II do art. 314 da Lei Complementar nº 80/2014 - CTM:

*"Art. 314.
I-
II- enquadrado como habitação popular, e que comprove não auferir renda mensal familiar superior a um salário mínimo, além dos requisitos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

estabelecidos no artigo 211, inciso II e seu parágrafo único.

Parágrafo único.

Art. 7º Passa a integrar a Lei Complementar nº 80/2014 - CTM o art. 314-A, com a seguinte redação:

“Art. 314-A. São isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo, os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados no Município, quando o interessado contratar, às suas expensas, autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos, observadas as exigências previstas em legislação específica, desde que comprovem perante o órgão responsável pela fiscalização do Executivo Municipal, a formalização da contratação, bem como, a comprovação de licenciamento ambiental por parte da empresa contratada para prestar o referido serviço, emitida pelos órgãos competentes.

§1º Entende-se por grandes geradores de lixo, para os efeitos desta Lei Complementar, os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos classificados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

§2º Para fazer jus ao benefício fiscal referido no “caput” deste artigo, os interessados deverão apresentar até o dia 30 de outubro do exercício anterior, a documentação definida em regulamento.

§3º Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado, observando-se, para tanto, o prazo previsto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISSÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

no §1º deste artigo.”

Art. 8º O Anexo XII da Lei Complementar nº 80/2014 - CTM passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO XII LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1	Coleta de Lixo Domiciliar	
	1.1 - Imóveis edificadas, por unidade (residenciais e não residenciais)	R\$144,00/ano
	1.2 - Taxa de Lixo Social - aplicável a imóveis que possuam até 49,00m ²	R\$72,00/ano
	1.3 - Imóveis comerciais, por unidade	R\$200,00/ano
	1.4 - Imóveis Industriais/Prestadores de serviços	0,7% da UFM x m ² construção

Art. 9º O §2º do art. 310 e o anexo XII entram em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022 e os demais dispositivos, na data de publicação desta lei.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
em 1º de setembro de 2021.

ÉVERTON DE ASSIS FERREIRA
Prefeito Municipal

Certifico que a Lei Complementar nº 137, de 1º/09/2021, foi publicada na data de 1º/09/2021, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, nos termos da Lei nº 2.433/2015.

Elaine Silveira Lima
Diretora-Adjunta de Planej. e Gestão